



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

SIDNEY DURAN GONÇALEZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB, secção São Paulo, sob o nº 295.965, portador da CI RG nº 27.913.765-5 SSP/SP, e do CPF/MF nº 256.164.738-20, com escritório profissional à Av. Paulista, nº 1765, na cidade de São Paulo - SP, onde recebe avisos, notificações e intimações de praxe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **IMPETRAR ORDEM DE HABEAS CORPUS**, com pedido de **LIMINAR**, fundado no que dispõe o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de **MARIO LÚCIO LUCATELLI**, portador do RG n. 7.710.616 e inscrito no CPF n. 735.650.758-72, ex-Prefeito do Município de Severínia, residente na Rua Sebastião Cândido Pereira, 121, Centro, no Município de Severínia, Estado de São Paulo, fazendo-o p. q. p. e. r.:

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



DOS FATOS

O Paciente é ex-prefeito do Município de Severínia, tendo administrado o Município entre os anos de 1997/2000.

O Paciente está sendo processado como incurso no art. 1º, *caput*, c/c. art. 4º, da Lei n. 9613, de 03 de março de 1998, c/c. art. 29 do Código Penal e art. 2º da Lei n.12.850/2013, pois, segundo consta da denúncia em suscinta e evasiva narrativa, teria o Paciente enquanto exercia o cargo de Prefeito desviado valores do erário e distribuído aos corrêus para que ocultassem.

A exordial acusatória não aponta o crime antecedente, não faz menção dos valores supostamente desviados, e a quem especificamente seriam destinados a ocultação.

Foi decretada a prisão preventiva do Paciente para a garantia do processo.

Em síntese, são estes os fatos mais relevantes.

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



**I. DA FLAGRANTE INÉPCIA DA EXORDIAL – VIOLAÇÃO AO
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE
IMPUTAÇÃO DE FATOS CONCRETOS E DETERMINADOS**

Quando Sócrates é levado a julgamento, ele expõe os fundamentos da acusação, que, conforme demonstra o filósofo, seria contraditória em si mesma "Se, pois, creio na existência dos demônios, como dizes, se os demônios são uma espécie de deuses, isso seria propor que não acredito nos deuses, e depois, que, ao contrário, creio nos deuses, porque ao menos creio na existência dos demônios. Se, por outra parte, os demônios são filhos bastardos dos deuses com as ninfas, ou outras mulheres, das quais somente se dizem nascidos, quem jamais poderia ter a certeza de que são filhos dos deuses se não existem deuses? Seria de fato do mesmo modo absurdo que alguém acreditasse nas mulas, filhas de cavalos e das jumentas, e acreditassem não existirem cavalos e asnos."¹ (XENOFONTES, 1972)

A Denúncia é peça de suma importância, essencial para o exercício da defesa. A Denúncia é regida pelo

¹ XENOFONTES, Apologia de Sócrates. In: Os Pensadores – Sócrates. Editora: Abril Cultural, 1972
Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP



Código de Processo Penal e possui requisitos a serem preenchidos, requisitos estes que vão além dos interesses da acusação, mais que em uma Estado de Direito interessam a toda a sociedade, não se pode mais, como observado nos tempos do filósofo oferecer peça contraditória, vazia e vaga, impossibilitando que o réu possa se defender objetivamente.

A denúncia oferecida contra o Paciente é completamente inepta, e aos olhos do operador do direito é facilmente verificada de plano esta inépcia, vejamos a denúncia:

"em diversas oportunidades, agindo em concurso e unidade de propósitos, ocultaram a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos provenientes indiretamente de crimes contra a Administração Pública.

Consta, ademais, que os denunciados já referidos, agindo em concurso e unidade de propósitos, promovem, constituem e integram pessoalmente organização criminosa assim

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



considerada pela divisão de tarefas com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de infração penal acima descrita - lavagem de dinheiro - tipificada no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, cuja pena máxima é superior a quatro anos.

Apurou-se, nos autos de Procedimento Investigatório Criminal n. 940355000083620181 que **MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR** e *Victor Hugo Dias Lucatelli* são, respectivamente, filho e neto de **MÁRIO LÚCIO LUCATELLI**, vulgo "Babão", ex-Prefeito do Município de Severínia e condenado definitivamente nas esferas cível e criminal pela prática de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública.

Ocorre que, não obstante as condenações tanto na esfera cível (improbidade administrativa) quanto na criminal (crimes contra a Administração Pública), inclusive com mandados de prisão expedidos, "Babão" se evadiu do distrito da culpa e está foragido há anos, bem como ocultou seu patrimônio para o fim de dissimular uma

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



situação de insolvência e, assim, não honrar com o pagamento da vultosa dívida decorrente do reconhecimento de condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Após o decurso de longo período, empreendidas inúmeras e incansáveis diligências no intuito de recuperar parte do dinheiro público desviado, veio a notícia de que familiares do ex-Prefeito - sobretudo seu neto, *Vitor Hugo* - ostenta patrimônio incompatível tanto com a sua capacidade econômica, quanto com a de seus genitores. (...)"

"Pelo exposto, denuncio **MARIO LÚCIO LUCATELLI**, vulgo "Babão", **MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR**, vulgo "Babinha", **LUCIANA SALETE LUCATELLI**, **OSVALDO ANTONIO LUCATELLI**, vulgo "Morto", **LUIZ FERNANDO LUCATELLI**, **HEITOR AUGUSTO LUCATELLI**, **TIAGO ILTON BORGES LUCATELLI**, **JUSCELINA DIAS CORREIA** e **MARIA DANIELA DIAS CORREIA**, já qualificados como incurso no art. 1º, *caput* (por diversas vezes), c/c. art. 4º, da Lei n. 9613, de 03 de março de 1998, c/c. art. 29 do

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



Código Penal e art. 2º da Lei n. 12.850/2013 requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados devidamente processados, nos termos do procedimento previsto nos artigos 394, §1º, inciso I e 396/405, do Código de Processo Penal, para que, após o recebimento da denúncia, seja citado para responder à acusação com base na prova documental ora reunida até final **CONDENAÇÃO.**”

Como se verifica a denúncia não aponta o crime antecedente, nem mesmo faz menção de qual crime se trata, resume a mencionar crime contra a administração pública, não apontando o tipo penal, ou qual seria o processo crime em questão. A denúncia ainda aponta que a intenção da ocultação do patrimônio seria não cumprir com execuções civis, ou seja, em nada se vinculando as especificidades do tipo penal em análise.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores **provenientes, direta ou indiretamente, de**

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



infração penal (grifo nosso). (Redação dada pela
Lei n° 12.683, de 2012)

Como podemos extrair claramente, o tipo penal exige que os valores ocultados ou dissimulados sejam oriundos de infração penal, portanto, mesmo sendo tipo penal autônomo, exige-se a demonstração do crime antecedente, e ainda, que se demonstre nexos entre os valores obtidos com a prática criminal e os valores ocultos ou dissimulados. Exige-se desta forma que se aponte objetivamente o delito e os valores ali obtidos e a relação com os valores ocultos ou dissimulados.

A denúncia não trás nada de objetivo, não aponta o crime antecedente, não aponta os valores desviados e de onde foram desviados, não possibilita minimamente o exercício da defesa é uma acusação genérica que só pode ser repelida por uma negação genérica, assim sendo, faz-se evidente a inaptidão da denúncia pois impossibilita defender-se.

O Art. 41 do CPP, é claro quanto a necessidade de expor os fatos na denúncia:

Avenida Paulista, 1765 - 13° Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ora, o fato criminoso relativo ao tipo penal de lavagem de dinheiro obriga a exposição de qual crime se cometeu para obter os valores ocultados.

A denúncia não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza e origem, de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública.

Inexiste a descrição das licitações que supostamente teriam sido fraudadas, ou os contratos que teriam sido ilicitamente modificados, nem os valores



espuriamente auferidos com essas fraudes que teriam sido objeto de lavagem.

No caso em tela, não se cuida de imputação vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados.

O fato de o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independerm do processo e julgamento dos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98) não exonera o Ministério Público do dever de narrar em que consistiram esses crimes antecedentes, sob pena, de se assim não agir, ter sua exordial declarada inepta em razão da ausência de imputação objetiva de fatos concretos que possibilitem a defesa.

Nesse sentido caminha a recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Ação penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12).

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



Trancamento. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade do writ. Precedentes. Exame da questão de fundo. Admissibilidade. Manifesta inviabilidade da ação penal. Ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (art. 41, CPP). Inteligência do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Defeito que não se sana pelo advento da condenação. Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98. 1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, ainda que anteriormente deduzida. Precedentes. 2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, embora assentando a prejudicialidade do habeas corpus, tem examinado a questão de fundo para afastar a arguição de inépcia. 3. **Na espécie, por maior razão, não há como se deixar de analisar a viabilidade da denúncia, diante de sua manifesta**

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



inépcia. 4. Como sabido, o trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15) 5. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 6. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 7. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido em relação ao crime de lavagem de dinheiro. 8. A denúncia não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública. 9. Não há descrição das licitações que supostamente teriam sido fraudadas, nem os contratos que teriam sido ilicitamente modificados, nem os

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



valores espuriamente auferidos com essas fraudes que teriam sido objeto de lavagem. 10. A rigor, não se cuida de imputação vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados. 11. O fato de o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98) não exonera o Ministério Público do dever de narrar em que consistiram esses crimes antecedentes. 12. O grave defeito genético - ausência de descrição mínima da conduta delituosa - de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória, haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória. 13. A sentença condenatória jamais poderia suprir omissões fáticas essenciais da denúncia, haja vista que o processo penal acusatório se caracteriza precisamente pela separação funcional das

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



posições do juiz e do órgão da persecução. 14. Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação da regra da correlação entre acusação e sentença. 15. **A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o escorreito exercício da ampla defesa.** 16. **Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal** quanto ao

crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, por inépcia da denúncia. (HC 132179, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

(STF - HC: 132179 SP - SÃO PAULO 9038062-42.2015.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/09/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-045 09-03-2018)

Em julgamento de 2017, também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso análogo ao

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



dos autos, manifesta-se no mesmo sentido que o E. STF,
vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE.
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N. 9.618/98.
INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DE
VALORES AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE
FORMA PRECISA E OBJETIVA DOS CRIMES
ANTECEDENTES. FALTA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS
VALORES RECEBIDOS PELO PACIENTE E OS SUPOSTOS
EMPÉSTIMOS FRAUDULENTOS. DENÚNCIA GENÉRICA.
INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL
CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

"(...) No particular, verifica-se que não há
qualquer remissão acerca dos crimes antecedentes
ao suposto de crime de lavagem de dinheiro,
limitando-se a denúncia a tecer considerações
acerca dos crimes apurados na AP 470/STF. Ou
seja, a denúncia não logrou demonstrar a
vinculação objetiva ou subjetiva dos alegados
crimes antecedentes com o ilícito de lavagem de
ativos imputado ao paciente. Pior do que não

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com

indicar, com certeza e precisão, quais os crimes anteriores de que o acusado deve se defender, é atribuir-lhe uma quantidade indeterminada de delitos, afogando a sua defesa em indeterminação e incerteza.

10. Assim, embora tenha sido consignado na denúncia todos os crimes apurados na AP 470/STF (corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e formação de quadrilha), não houve a indicação de qual ou quais seria(m) o(s) crime(s) antecedente(s) do crime de lavagem de dinheiro atribuído ao paciente, restando apenas genérica imputação de que seriam os crimes apurados na referida ação penal. (...)"

A CF/88 em seu Art. 5º, LV, determina que seja observada a ampla defesa nos processos judiciais e administrativos, o que no caso não será possível, em razão da forma como a denúncia foi apresentada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como se verifica a denúncia impossibilita o exercício da ampla defesa, ante a ausência de imputação de fatos concretos e determinados, e em razão destes aspectos deve a ação penal ser trancada para que se evite mais prejuízos graves e insanáveis ao Paciente.

DOS PRESSUPOSTOS DA LIMINAR

O "**fumus boni iuris**" constitui-se no fato de que a lei processual não foi observada no caso "*sub judice*". O Ministério Público ofertou denúncia fora dos moldes estabelecidos no artigo 41 do CPP, bem como violando o Art. 5º, LV da CF/88, não propiciando o exercício da ampla defesa.

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com



Da mesma forma, o "**fumus boni iuris**" também se constitui-se em razão de estarmos diante de ação penal, que por suas características naturais possui graves efeitos aos que a respondem, que, no caso em tela já se iniciaram.

O Paciente não pode aguardar inerte a correção de tais "equivocos" em prejuízo efetivo de sua liberdade. Aqui, portanto se encontra estampado o "**periculum in mora**".

DO PEDIDO

Ante o exposto, aguarda o Paciente:

a) Uma vez presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", **requer** à Vossa Excelência, conceder **LIMINAR**, em favor do Paciente, suspendendo o trâmite da ação penal em tela até o julgamento final deste *Writ*.

b) Concedida a liminar, **requer-se** ao final julgar a presente Ordem de Habeas Corpus totalmente procedente, com a concessão definitiva do **WRIT**, para que se determine o trancamento da ação penal, em razão da

Avenida Paulista, 1765 - 13º Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com




evidente violação a ampla defesa pela ausência de apontamento de fatos concretos e determinados.

São Paulo, 13.04.2020.

SIDNEY DURAN GONÇALEZ

OAB/SP n° 295.965



Avenida Paulista, 1765 - 13° Andar, São Paulo - SP

Tel.: (11) 5105-8226

www.sidneyduranadvogados.com sduran@sidneyduranadvogados.com